

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 20.222/11/1ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 01.000167120-46  
Impugnação: 40.010128487-78  
Impugnante: Indústria Mineira de Fraldas Ltda.  
IE: 618158896.03-92  
Proc. S. Passivo: Samuel Carvalho Franco/Outro(s)  
Origem: DF/Divinópolis

### **EMENTA**

**CRÉDITO DE ICMS – APROVEITAMENTO INDEVIDO - RESOLUÇÃO 3.166/01 – MULTA ISOLADA MAJORAÇÃO - AUTO DE INFRAÇÃO COMPLEMENTAR.** Constatou-se que a Autuada aproveitou crédito a maior do ICMS, em virtude de aquisições interestaduais com incentivos fiscais, em desacordo com a legislação tributária. Exigência da Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXVI da Lei nº 6.763/75, majorada nos termos do art. 53, § 7º da mesma lei, não lançada no PTA nº 01.000156099.34. Entretanto, deve ser excluída a majoração por reincidência apontada pelo Fisco, por não restar comprovada.

**OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - DIVERGÊNCIA DE VALORES NA DAPI.** Por consignar, em documento destinado a informar ao Fisco a apuração do imposto, Declaração de Apuração e Informação do ICMS (DAPI), valor de saldo credor relativo ao período anterior, cujo montante tenha sido alterado em decorrência de estorno pela Fiscalização. Exigência da Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXIV da Lei nº 6.763/75. Exigência cancelada pelo Fisco.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

### **RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a exigência de multas isoladas complementares ao AI nº 01.000156099-34, por ter a Autuada aproveitado crédito a maior do ICMS, em virtude de aquisições interestaduais com incentivos fiscais, em desacordo com a legislação tributária.

Exige-se as Multas Isoladas previstas no art. 55, incisos XXIV e XXVI, esta última, majorada pela reincidência prevista no art. 53, § 7º, ambos da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 117/121, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 134/145 e efetua a reformulação do crédito tributário, consoante demonstrativo de fls. 133.

Aberta vista à Autuada da reformulação do crédito tributário, ela adita a Impugnação às fls.153/155, declarada intempestiva às fls. 156.

O Fisco novamente se manifesta às fls. 157.

**DECISÃO**

A presente autuação diz respeito, exclusivamente, às exigências de multas isoladas complementares ao AI nº 01.000156099-34, por ter a Autuada aproveitado crédito a maior do ICMS, em virtude de aquisições interestaduais com incentivos fiscais, em desacordo com a legislação tributária, conforme relatório do Auto de Infração (fls. 04).

**Item 1 do Auto de Infração, diz o seguinte:**

“1) Aproveitamento a maior do imposto, provenientes do uso dos documentos fiscais relacionados no anexo I, decorrentes de operações interestaduais de aquisições de mercadorias com incentivos fiscais concedidos em desacordo com a legislação de regência do ICMS, apurado por meio de recomposição da conta gráfica, no período de 01/2005 a 11/2006, no valor de R\$ 28.329,21. O saldo credor, no período de dezembro 2006, fica reduzido de R\$ 1.964.483,41, apurado através do AI: 01.000156099.34 (quitado), para R\$1.936.154,20, conforme anexo II;” (grifou-se).

**Item 2 do Auto de Infração - Diferença de Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXVI da Lei nº 6763/75**

O relatório da irregularidade que deu causa à lavratura deste Auto de Infração (AI) complementar consta às fls. 161/162, o qual demonstra que parcela da multa isolada exigida no presente AI não foi cobrada no AI nº 01.000156099-34.

Observa-se, portanto, que a parcela de R\$ 28.329,21 (vinte e oito mil trezentos e vinte e nove reais e vinte e um centavos) diz respeito à parcela de base de cálculo para cobrança da multa isolada não cobrada no AI nº 01.000156099-34.

O Fisco demonstra no Anexo I, às fls. 10, como apurou o valor de R\$28.329,21 (vinte e oito mil trezentos e vinte e nove reais e vinte e um centavos) que serviu de base para o cálculo da multa isolada. Tal informação está em consonância com a “Consulta Relatório AI/NL/DE” de fls. 161/162, permitindo a conclusão de que a parcela exigida na presente autuação é devida.

Assim dispõe o art. 55, inciso XXVI da Lei 6763/75:

Art. 55 - As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

XXVI - por apropriar crédito em desacordo com a legislação tributária, ressalvadas as hipóteses previstas nos incisos anteriores - 50% (cinquenta por cento) do valor do crédito indevidamente apropriado; (grifou-se)

Como se vê pelo dispositivo acima, a conduta da Autuada subsume-se à norma, pois ela quitou o AI nº 01.000156099-34, conforme se vê às fls. 164, por ter apropriado crédito do ICMS em desacordo com a legislação.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Na situação configurada nos autos, são vários os julgados deste Conselho de Contribuintes nos quais se decidiu pela aplicação da multa isolada acima, a exemplo dos Acórdãos n.ºs. 20.197/11/1ª, 19.922/11/3ª, 19.005/11/3ª, 19.329/09/3ª, 18.994/09/3ª.

A reincidência apontada pelo Fisco, todavia, não está configurada, conforme a informação de fls. 166, *in verbis*: “O PTA 01.000156099-34 não caracteriza reincidência por tratar-se de autuação posterior (04/07/2007) ao Fato Gerador em Pauta (01/2005 a 11/2006)”.

Até mesmo por se tratar de AI complementar, de acordo com a informação do Fisco no relatório do AI, às fls. 04, conclui-se que não ocorreu a reincidência. Conseqüentemente, o cálculo da multa isolada é o seguinte: R\$ 28.329,21 x 50% = R\$ 14.164,60.

### **Exclusão do Item 3 do Auto de Infração – Divergência da DAPI – Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXIV da Lei nº 6763/75**

“No Termo de Ocorrência acostado às fls. 21, a Fiscalização reduz o saldo credor existente em dezembro de 2006 de R\$2.083.577,13 (dois milhões, oitenta e três mil, quinhentos setenta e sete reais e treze centavos) para R\$1.964.483,41 (um milhão, novecentos sessenta e quatro mil, quatrocentos oitenta e três reais e quarenta e um centavos). O Contribuinte lançou na DAPI de **setembro de 2007**, no campo “**outros débitos**” a diferença apurada pelo Fisco. Entretanto, em que pese a não observância da legislação pertinente, entende-se que não ocorreu prejuízo ao erário estadual, uma vez que do período que ele deveria proceder ao estorno até a época do lançamento na DAPI ele apresentou saldo credor conforme consulta de fls. 132”.

Neste caso, o Fisco acatou o procedimento da Autuada e procedeu à reformulação do crédito tributário (fls. 134/145), retirando o item 3 do Auto de Infração.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pelo Fisco às fls. 133/145 e, ainda, para excluir a majoração por reincidência. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Antônio César Ribeiro (Revisor) e Sauro Henrique de Almeida.

**Sala das Sessões, 04 de março de 2011.**

**Mauro Heleno Galvão**  
**Presidente**

**Danilo Vilela Prado**  
**Relator**